



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 17/1966

SÚMULA: Institui o Código tributário do Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Parte Geral

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

ART. 1º.- Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ART. 2º.- Integram o sistema tributário do Município:

- I- os impostos:
 - a. sobre a propriedade territorial urbana;
 - b. sobre a propriedade predial urbana;
 - c. sobre a circulação de mercadorias;
 - d. sobre os serviços de qualquer natureza.
- II- as taxas:
 - a. decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
 - b. decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.
- III- a contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

ART. 3º.- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuição ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou lei subsequente.

ART. 4º.- A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 5º.- As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo órgão executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

ART. 6º.- Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

ART. 7º.- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do vigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º.- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º.- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, levarem ou tentarem levar o Fisco.

ART. 8º.- Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetua-se dessa obrigação o fornecimento de impressos relativos a auto-lançamento de tributos; nesses casos os órgãos fazendários fornecerão modelos para serem impressos pelas tipografias.

ART. 9º.- São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

ART. 10.- Considera-se domicílio fiscal de contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I- Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ART. 11.- O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os abrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

ART. 12.- Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização, e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias e a escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 13.- O Fisco poderá requisitar a terceiros, a estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º.- As informações obtidas por força, deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 2º.- Constitui falta grave punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

Do Lançamento e do Auto-lançamento

ART.14.- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO – Completa o lançamento a inscrição do débito do contribuinte.

ART. 15.- O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena da responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

ART. 16.- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º.- Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação, das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no ultimo caso, para atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º.- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ART. 17.- Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

ART. 18.- A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ART. 19.- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 20.- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I- quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

ART. 21.- Com a finalidade de obter elementos, que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I- Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II- Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.
- III- Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV- Notificar a contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V- Requisitar o auxílio de autoridade policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

ART. 22.- O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, por meio de notificação direta ou por outros modos estabelecido em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta da remessa ou o seu não recebimento não será motivo para que o contribuinte deixe de cumprir suas obrigações fiscais, especialmente as que se refiram, ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

ART. 23.- Auto-lançamento é o ato de iniciativa do contribuinte a que estiver automática e regularmente obrigado para demonstrar a ocorrência de determinada obrigação tributária, a fim de ensejar à autoridade administrativa a ato privativo de lançamento na forma prevista no art. 14.

ART. 24.- Far-se-á revisão do lançamento ou do auto-lançamento sempre que se verificar tomada ou demonstração irreal ou incompleta do fato gerador ou de



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

sua modificação, ou erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ART. 25.- Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ART. 26.- É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ART. 27.- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre a circulação de mercadorias.

ART. 28.- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

ART. 19.- A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- Para recolhimento à boca do cofre;
- II- Por procedimento amigável;
- III- Mediante ação executiva.

§ 1º.- O recolhimento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e em leis e regulamentos fiscais.

§ 2º.- Quando o recolhimento dos impostos sujeitos a prévio lançamento, salvo o disposto no § 6º, for feito nos prazos regulamentares, gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º.- O desconto a ser concedido no pagamento do imposto sobre a circulação de mercadorias, quando efetuado nos prazos legais, será o que constar da legislação estadual respectiva.

§ 4º.- Expirado o prazo para recolhimento à boca do cofre, ficam os débitos dos contribuintes de todos os tributos acrescidos com a multa de 20% (vinte por cento) e, a partir do exercício seguinte ao de lançamento, a mais os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês, sobre a importância devida, além da multa de 20%, até ser recolhimento.

§ 5º.- Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos de penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e da Lei Municipal nº 17, de 21 de outubro de 1965.



§ 6º.- Vencida e não paga a primeira ou subsequente prestação de tributo lançado, considerar-se-á vencido o débito correspondente ao exercício.

§ 7º.- A cobrança por procedimento amigável ou mediante ação executiva far-se-á nas condições estabelecidas no Capítulo XI.

ART. 30.- Nenhum recolhimento de tributo, o que deve ser feito por meio de selo ou guia de auto-lançamento, será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento recibo.

ART. 31.- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, ou de aplicação de selos usados responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem expedido subscrito ou fornecido.

ART. 32.- Pela cobrança a menor de tributo responsável, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direto regressivo contra o contribuinte.

ART. 33.- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

ART. 34.- O órgão Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, sucursal ou agência no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

ART. 35.- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo no pagamento;
- III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ART. 36.- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se deve reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 37.- O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando se baseia em simples erro de cálculo, ou três anos nos demais casos, contados:

- I- nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 35, da data da extinção do crédito tributário;
- II- há hipótese prevista no número III do art. 35 da data em que tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 38.- Quando se trata de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita em ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processada.

ART. 39.- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo do exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ART. 40.- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

ART. 41.- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano que se tornarem devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

ART. 42.- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

ART. 43.- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I- por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II- pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.



ART. 44.- Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

ART. 45.- Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional n° 18):

- I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II- templos de qualquer culto;
- III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados as requisitos fixados em Lei complementar;
- IV- o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º.- O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à venda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º.- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º.- A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º.- As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 5º.- A imunidade do item V é extensiva às taxas (art. 2º item III, da Emenda Constitucional n° 18).

ART. 46.- Observadas as condições do art. 48 são isentos:

- I- Dos impostos territorial e predial urbano:
 - a. Os terrenos e edificações pertencentes a Sindicatos e Associações esportivas legalmente constituídas;
 - b. As edificações cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso pela União, pelo Estado ou Município.
- II- Do imposto sobre serviço de qualquer natureza, as atividades individuais de pequeno rendimento cuja renda se destinam exclusivamente ao sustento de quem as exercer ou de sua família e como tais definidas em regulamento.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 47.- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º.- Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributo à determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º.- As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

§ 3º.- Não estão sujeitas à exigência do § 2º as pessoas jurídicas de direito público interno.

ART. 48.- As isenções abrangerão apenas os impostos sobre o patrimônio, os serviços e as atividades vinculadas às finalidades essenciais do beneficiário.

ART. 49.- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que motivaram, será a isenção obrigatória cancelada.

ART. 50.- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

ART. 51.- Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

ART. 52.- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ART. 53.- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ART. 54.- A Prefeitura fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I- nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II- origem da dívida e seu valor.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem extraídas, as certidões relativas aos débitos.

ART. 55.- O registro em livros especiais de inscrição da dívida ativa, autenticados pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II- A origem, a natureza do crédito fiscal e o exercício mencionado a lei tributária respectiva;
- III- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV- A data em que foi inscrita;
- V- O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

ART. 57.- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I- Legalmente prescritos;
- II- De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a mente do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

ART. 57.- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

ART. 58.- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 55 deste Código.

ART. 59.- O recebimento de débitos fiscais constates de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

ART. 60.- As guias, que serão dotados e assinados pelo emitente, conterão:

- I- o nome do devedor e seu endereço;
- II- o número da inscrição da dívida;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V- as custas judiciais.

ART. 61.- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros e da correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário sujeito, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ART. 62.- O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

ART. 63.- É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa e juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

ART. 64.- Encaminhada à certidão da dívida para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo XII

Das Penalidades

Seção 1º

Disposições Gerais

ART. 65.- Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I- multa;
- II- proibição de transicionar com as repartições municipais;
- III- sujeição e regime especial de fiscalização;
- IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

ART. 66.- A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.



ART. 67.- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, protocolada por ação competente, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ART. 68.- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar por auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º.- Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º.- Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º.- Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ART. 69.- A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ART. 70.- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ART. 71.- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ART. 72.- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

ART. 73.- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Seção 2º

Das Multas



ART. 74.- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a- a maior ou menor gravidade da infração;
- b- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c- os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos municipais.

ART. 75.- É passível de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional a 1 (uma) vez o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II- deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII- negar-se exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

ART. 76.- É passível de multa de 2% (dois por cento) do salário mínimo regional a 50% (cinquenta por cento) do valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II- negar-se a prestar informação ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

ART. 74.- Ressalvadas as hipóteses do art. 92 deste Código, serão punidos com:

- I- multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a um décimo do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regulamente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II- multa de importância igual (1) uma vez a 3 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 2 (dois) décimos do salário mínimo



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III- multa de 2 (dois) décimos do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste:
- os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.
 - Os que adulterarem guias e conhecimentos de selagem por verba ou venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o Fisco Municipal.

§ 1º.- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo da forma dos números I e II.

§ 2º.- Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º.- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocantes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e á base de calculo de obrigações tributárias;
- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

ART. 78.- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou não pagamento de tributos nos prazos regulamentares.

Seção 3º

Da Proibição de Transicionar com as Repartições Municipais

ART.79.- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar ou qualquer título com a administração do município.

Seção 4º



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

ART. 80.- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ART. 81.- O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não for expedido o regulamento de que trata este artigo aplicar-se-á a disposto nos arts. 27 e 28.

Seção 5º

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

ART. 82.- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições neste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º.- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo do art. 72 deste Código.

§ 2º.- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6º

Das Penalidades Funcionais

ART. 83.- Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;
- II- os agentes fiscais, que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ART. 84.- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

ART. 85.- O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

Título II



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Do Processo Fiscal

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1º

Dos Termos de fiscalização

ART. 86.- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais do período de fiscalização e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º.- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras virtuais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre linhas em branco.

§ 2º.- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º.- Recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º.- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei civil.

Seção 2º

Da Apreensão de Bens e Documentos

ART. 87.- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam material de infração tributária, estabelecida neste código, em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ART. 88.- Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 99 deste Código.



PARÁGRAFO ÚNICO - O auto de apreensão conterão a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

ART. 89.- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ART. 90.- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ART. 91.- Se ao atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º.- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º.- Apurando-se, na venda importância superior ao tributo e multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3º

Da Notificação Preliminar

ART. 92.- Verificando-se omissão de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º.- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º.- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ART. 93.- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- IV- valor do tributo e da multa devidos;
- V- assinatura do notificante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 86.

ART. 94.- Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ART. 95.- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4º

Da Representação

ART. 96.- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou pra autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ART. 97.- A representação far-se-á em comunicação assinada e mencionará, em letra legível o nome o cargo do agente ou, em se tratando de pessoa estranha aos serviços municipais, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

ART. 98.- Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção 1º



Do Auto de Infração

ART. 99.- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- indicar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II- mencionar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º.- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação de infração e do infrator.

§ 2º.- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º.- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ART. 100.- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conter também, os elementos deste (artigo 88 e o parágrafo único).

ART. 101.- Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário por alguém de seu domicílio;
- III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ART. 102.- A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III- quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

ART. 103.- As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 101 e 102 deste Código.



Das Reclamações Contra Lançamento

ART. 104.- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso ou da notificação.

ART. 105.- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ART. 106.- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ART. 107.- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

ART. 108.- O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ART. 109.- A defesa do autuado será apresentado por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo, ou sob registro portal. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, o que fará na forma do artigo subsequente.

ART. 110.- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que contarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

ART. 111.- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

Das Provas

ART. 112.- Findos os prazos a que se referem os artigos 108 e 109 deste Código, o dirigente da repartição competente deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidos.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a fixação do prazo mencionado, na parte final deste artigo for menor de 30 (trinta) dias, haverá prorrogação até esse limite, se a requerer o autuado.

ART. 113.- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas o agente da fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá o autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

ART. 114.- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

ART. 115.- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

ART. 116.- não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da Decisão de Primeira Instância

ART. 117.- Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será concluso à chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se entender necessário poderá, a chefia, no prazo de 10 (dez) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante ou ao declarante e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

ART. 118.- Decorridos os prazos do artigo anterior, hajam ou não os interessados apresentados alegações finais, a chefia do órgão fazendário, no prazo de 10 (dez) dias proferirá decisão em se tratando de reclamação contra lançamento que, apenas, envolva erro de identificação do contribuinte ou do fato gerador do tributo, ou erro em cálculo aritmético ou de natureza semelhante, que constituam erro manifesto.

ART. 119.- Nos casos de processos relativos a autuação por infração de natureza fiscal, ou de reclamação não classificada como de simples corrigida de erro manifesto, o processo respectivo será imediatamente encaminhado para julgamento à Junta de Reclamações Fiscais instituída em lei.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º.- Em todos os processos encaminhados à Junta de Reclamações Fiscais, a chefia do órgão fazendário oferecerá parecer conclusivo pelo provimento ou desprovimento, total ou parcial, do auto ou da reclamação, fundamentando-o.

§ 2º.- Não serão encaminhados à junta os processos relativos a autuações por infração fiscal, mandados arquivar por haverem os infratores pago as multas respectivas, salvo reclamação posterior e dentro dos prazos legais.

ART. 120.- É vedado reunir em um só processo autos ou reclamações que impliquem em mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando devam ser proferidas em um único processo fiscal.

Capítulo VI

Da Decisão de Segunda Instância

ART. 121.- A Junta de Reclamações Fiscais constituem última instância administrativa para:

- I- homologação ou confirmação total ou parcial de auto de infração fiscal ou sem arquivamento;
- II- decisão sobre reclamação contra lançamentos de tributos.

ART. 122.- Da decisão da Junta de Reclamações Fiscais que afigure omissa, contraditória ou obscura ao órgão fazendário da Prefeitura ou ao interessado, cabe pedido de esclarecimento interposto no prazo de 5 (cinco) dias contado da data da publicação ou ciência pessoal da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será conhecido o pedido se, a juízo da junta, for manifestamente proleatório ou visar a indiretamente reformar a decisão.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

ART. 123.- As decisões de primeira e segunda instância serão cumpridas através do órgão fazendário da Prefeitura:

- I- pela retificação, modificação, cancelamento, ou adição em cadastro ou lançamento de tributos do reclamante e, quando for o caso, de fixação de novos prazos para recolhimento deste;
- II- pela notificação do contribuinte ou infrator para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação, em se tratando de auto de infração;
- III- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- IV- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 91 e seus parágrafos, deste Código;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- V- pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva do crédito a que se refere o item II, se não satisfeito no prazo estabelecido.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

ART. 124.- O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I- o Cadastro Imobiliário;
- II- o Cadastro dos Produtos, Industriais e Comerciantes;
- III- o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º.- O Cadastro Imobiliário compreende:

- a- os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b- as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º.- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º.- O Cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º.- O Cadastro dos Veículos compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou de propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação municipal, para uso ou tráfego.

ART. 125.- Estão obrigados a promover a respectiva inscrição no Cadastro Fiscal:

- I- os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior;
- II- as pessoas físicas ou jurídicas que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município;
- III- os proprietários de veículos em trânsito permanente no Município, inclusive dos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

agrícolas e de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar nas vias públicas;

- IV- os proprietários dos veículos definidos na parte final do § 4º do artigo anterior.

ART. 126.- O órgão Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ART. 127.- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender á organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição do Cadastro Imobiliário

ART. 128.- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III- pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV- de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ART. 129.- Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente ficha própria a esse fim para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º.- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 2º.- A qualquer tempo, havendo aquisição de imóvel, o adquirente é obrigado a efetuar a inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do respectivo título.

§ 3º.- Não sendo feita a inscrição no prazo fixado em edital ou, sendo o caso, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha respectiva, efetuará a inscrição e notificará o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias examiná-



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

la, e cumprir as exigências de que trata o § 1º, sem prejuízo da multa prevista neste Código para os faltosos.

ART. 130.- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores o imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incluem-se também na situação prevista neste artigo, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ART. 131.- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permite a anotação dos desmembramentos e mencionar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes ou datas a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ART. 132.- Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando as respectivas datas, nomes e endereços dos compradores, números dos quarteirões e dos lotes e o valor de cada contrato de venda, a fim se serem feitos as anotações no Cadastro Imobiliário.

ART. 133.- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ART. 134.- A concessão de “habite-se” a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída, reformada ou ampliada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

ART. 135.- O Cadastro Imobiliário será atualizado:

- I- permanentemente, sempre que se verificarem quaisquer alterações decorrentes principalmente de transmissão a qualquer título, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, avaliação ou medição judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior dos imóveis;
- II- periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos ao cálculo dos impostos municipais, quando os valores unitários sofrerem modificação substancial decorrente de valorização ou



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

desvalorização efetivamente verificada no mercado imobiliário, admitindo-se apenas uma revisão geral em cada exercício fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O critério a ser utilizado para a revisão periódica dos valores venais será definido em instruções expedidas pelo Órgão Executivo.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

ART. 136.- A inscrição no Cadastro de Produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

ART. 137.- A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I- o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;
- II- a localização do estabelecimento, seja na área urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de pavimento ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III- as espécies principal e acessórios da atividade;
- IV- a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V- outros dados previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita;

- a- quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b- quanto aos já existentes, dentro do prazo que for fixado em edital, a contar da data de vigência deste Código.

ART. 138.- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 139.- A cessão ou fechamento do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO – A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ART. 140.- Para efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanentemente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

ART. 141.- Constituem estabelecidos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

ART. 142.- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão observadas, no que couber, para a inscrição de que trata este artigo, as disposições constantes do capítulo anterior.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

ART. 143.- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida por seus proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características do mesmo, bem como as transferências de posse e domínio.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e das Reduções

ART. 144.- O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, com edificação ou não, localizados nas áreas urbanas do Município ou a estas equiparadas.

§ 1º.- Para os efeitos deste imposto, entende-se como áreas urbanas as definidas em ato do Órgão Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b- abastecimento de água;
- c- sistema de esgotos sanitários;
- d- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º.- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das áreas definidas nos termos do parágrafo anterior.

ART. 145.- Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I-	canalização	de	água
	potável.....		20%
II-	esgotos.....		20%
III-	pavimentação.....		20%
IV-	canalização	ou	galerias para águas
	pluviais.....		10%



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

V- guias e

sargetas.....
10%

PARÁGRAFO ÚNICO – A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

ART. 146.- O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

ART. 147.- Respondem pelo pagamento do tributo:

- I- o titular do domínio pleno, ou útil, ou o justo possuidor;
- II- o titular do direito ao usufruto ou uso;
- III- o promitente comprador imitado na posse;
- IV- o passeio ou cômodo;
- V- os ocupantes a qualquer título, do imóvel pertencente à União, ao Estado, ao Município ou a qualquer pessoa imune ou isenta de impostos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os titulares do domínio pleno, ou útil, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular do direito de usufruto, do uso e do de habitação.

Capítulo II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ART. 148.- O imposto territorial urbano será cobrado nas seguintes bases, calculados sobre o valor do terreno:

- I- de 3,3% (três e três décimos por cento) em se tratando de terreno vago, com muro de alvenaria no alinhamento da via ou logradouro público;
- II- de 0,3% (três décimos por cento) em se tratando de terreno com edificação sujeita ao imposto predial.

§ 1º.- A alíquota do item I passará a ser:

- a- de 4,4% (quatro e quatro décimos por cento) quando, no alinhamento do terreno, na via ou logradouro público, houver apenas fecho de madeira aparelhada;
- b- de 6,6% (seis e seis décimos por cento), quando no alinhamento do terreno, na via ou logradouro público não houver muro de alvenaria.

§ 2º.- Quando no terreno localizado em via ou logradouro pavimentado a asfalto há mais de 6 (seis) meses, não houver o proprietário construído o respectivo passeio, a alíquota do item I, sem prejuízo das do § 1º, será aumentada em 0,5% (meio por cento).

§ 3º.- Quando o terreno vago constituir data de área normal e o proprietário não possuir outro imóvel no Município, a alíquota respectiva terá o abatimento de 10%.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 4º.- Os terrenos vagos, situados em vias ou logradouro pavimentados, e pertencentes sempre ao mesmo proprietário, terão as respectivas alíquotas acrescidas com as seguintes percentagens, sem prejuízo dos acréscimos do § 1º.

a-	quando	há	mais	de	5
anos.....				25%	
b-	quando	há	mais	de	10
anos.....				50%	
c-	quando	há	mais	de	15
anos.....				75%	
d-	quando	há	mais	de	20
anos.....				100%	

§ 5º.- O imposto que incide sobre o valor venal das chácaras, granjas, glebas ou tratos de terra, com ou sem edificação terá como base de cálculo a alíquota de 0,5% (meio por cento).

§ 6º.- O imposto que incide sobre o valor das áreas de lotes que, em loteamento regularmente aprovados, ainda não tiverem sido objeto de compromisso de compra e venda ou escritura definitiva, terá como base de cálculo a alíquota de 1% (um por cento);

§ 7º.- Considera-se como área de terreno de serventia da edificação, a que corresponda até duas vezes à área edificada, tributada sob a alíquota do item II, não se computando às áreas dos pavimentos superiores e desde que a área total do lote ou data não exceda de 600m² (seiscentos metros quadrados); quando a área total for superior a 600ml (seiscentos metros quadrados) e o excesso igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) constituir lote autônomo edificável, será tributado de acordo com o disposto no item I e nos parágrafos deste artigo.

ART. 149.- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I- o valor declarado pelo contribuinte;
- II- o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas áreas respectivas;
- IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

ART. 150.- Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 151.- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento.

ART. 152.- O mínimo do imposto territorial urbano lançado sobre lote vago ou data, será de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo regional.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

ART. 153.- O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre imóveis, tomando-se por base a situação existente do encerrar-se o exercício anterior.

ART. 154.- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º.- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

§ 2º.- Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º.- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferências perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º.- Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja cadastrado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 5º.- O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e representações nos registros.

§ 6º.- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver imitando na posse do imóvel.

§ 7º.- Ao caso do disposto no § 2º, do art.156, far-se-á o lançamento como data ou lote vago, aplicando-se a alíquota do item I, sem prejuízo do § 1º, do art. 148.

ART. 155.- O lançamento e o recolhimento do imposto territorial urbano serão efetuados nas épocas e pela forma estabelecidas em regulamento.



PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Urbana

Capítulo I

Da Incidência

ART. 156.- O imposto predial tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de edificações situados nas áreas urbanas do Município.

§ 1º.- Consideram-se edificações, para os efeitos deste artigo, todas as construções que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for sua natureza, forma ou estrutura.

§ 2º.- Não se consideram como edificações, para efeito de incidência do imposto predial:

- a- As construções cujas obras estejam paralisadas ou em andamento;
- b- As edificações em ruínas ou cujas construções sejam inadequadas à situação, dimensão ou destino dos terrenos;
- c- As construções de valor inferior a 1/3 (um terço) do valor venal dos terrenos situados em Zonas de acentuada valorização, definidos em regulamento.
- d- Os barracões, cobertos e galpões, como tais definidos em regulamento.

§ 3º.- Para os efeitos deste imposto, entende-se como área urbana à definida nos termos dos § 1º e 2º do art. 144 deste Código.

ART. 157.- O imposto predial constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Capítulo II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ART. 158.- O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a edificação ou construção for habitada pelo proprietário, o imposto será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal, desde que não possua outro imóvel no Município.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 159.- O valor venal da edificação ou construção será apurado levando-se em conta os seguintes elementos:

- I- a área construída;
- II- o valor unitário de construção;
- III- o estado de conservação da edificação.

ART. 160.- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

ART. 161.- O mínimo do imposto predial será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

Capítulo III

Do Lançamento e do Recolhimento

ART. 162.- O lançamento do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situada a edificação, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

ART. 163.- O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

ART. 164.- O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

ART. 165.- O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção, assim como nos casos em que da Lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º.- Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º.- Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo, em virtude de convênio celebrado com o Estado, se ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

ART. 166.- O Executivo é autorizado:

- I- a fixar entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, a que se refere o art. 60 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II- a reajustar a alíquota do imposto no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A alíquota referida neste artigo será uniforme para todas as mercadorias.

ART. 167.- O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

§ 1º.- Poderá o Executivo celebrar com o Estado convênio para a arrecadação do imposto municipal, juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

§ 2º.- No caso de recolhimento ser feito aos cofres municipais, poderá o Executivo conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) sobre a importância devida, aos contribuintes que o fizerem antecipadamente.

Capítulo III

Das Penalidades e das Multas

ART. 168.- As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes até 25% (vinte e cinco por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Título VII

Do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza

Capítulo I



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Da Incidência e das Isenções

ART. 169.- O imposto sobre o serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º.- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a- o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b- a locação de bens móveis;
- c- a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- d- os jogos e diversão públicas.

§ 2º.- As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a- de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b- como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

ART. 170.- São isentos do imposto:

- I- os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivo, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II- os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;
- III- os servidores públicos, inclusive os autárquicos e os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ART. 171.- O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da letra “a” do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 172.- O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

ART. 173.- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultantes da prestação de serviços, ou quando os requisitos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas;

- I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II- folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV- despesas com o consumo de luz, força e água, serviço telefônico e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

ART. 174.- O disposto nos arts. 171 e 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquota fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo III

Do Lançamento e do Recolhimento

ART. 175.- O lançamento do imposto sobre os serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código, será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

ART. 176.- O imposto será recolhido pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

ART. 177.- Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta manterão, obrigatoriamente sistemas de registros do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

ART. 178.- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I- quando o contribuinte apresentar guia de declaração com omissão dolosa ou fraude;
- II- quando inexistirem os registros a que refere o artigo anterior ou for dificultado o exame dos mesmos.

ART. 179.- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.



ART. 180.- Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

- I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

PARÁGRAFO ÚNICO – Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ART. 181.- As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

ART. 182.- As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da tabela anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

ART. 183.- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

Titulo VIII

Das Taxas

Capitulo I

Da Incidência e das Isenções

ART. 184.- Pelo exercício regular do poder de policia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I- de aferição de pesos e medidas;
- II- de licença;
- III- de expediente e serviços diversos;
- IV- de conservação de estradas de rodagem;
- V- de serviços urbanos.

ART. 185.- São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II- os templos de qualquer culto.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 186.- São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

ART. 187.- A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre às pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda ao público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa e este Código.

ART. 188.- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidas na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na Lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

ART. 189.- As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I- na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir;
- II- a domicilio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III- na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

ART. 190.- O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta de adulteração dos mesmos, constituirão infração possível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I deste Código.

Capítulo VII

Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

ART. 191.- As taxas de licença têm como fato gerador o poder da polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 192.- As taxas de licença são exigidas para:

- I- localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II- renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III- funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV- exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V- execução de obras particulares;
- VI- execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII- tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII- publicidade;
- IX- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X- abate de gado fora do Matadouro Municipal.

ART. 193.- Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 136 e 142 do Capítulo III, Título III, deste Código.

PARAGRAFO ÚNICO – Não se incluem, entre os estabelecimentos de produção, para efeito de exigência da licença, as propriedades rurais agropecuárias.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

ART. 194. – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa que trata este artigo.

ART. 195. – O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de sua localização ou do ramo preponderante da atividade.

§ 1º. – A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento), sobre o valor do capital social do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 2º. – Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios registrados e alheios, computando-se nestes os que provierem de Matriz, sucursal, filial ou agência, a qualquer título, demonstrados contabilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais.

§ 3º. – Na falta da demonstração a que se refere o parágrafo anterior, ou não oferecendo a demonstração de elementos convincentes de sua exatidão ao Fisco, o capital social será arbitrado pela autoridade fazendária municipal.

§ 4º. – O mínimo da taxa será de 7% do salário mínimo.

ART. 196. – Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no título III deste código.

ART. 197. – A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo, pagas as taxas devidas.

ART. 198. – A Taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de Junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART. 199. – Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

ART. 200. – A taxa de renovação de licença para localização será cobrada base de 0,7 (sete décimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mínimo da taxa será de 6% do salário mínimo.

ART. 201. – O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ART. 202. – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.



PARÁGRAFO ÚNICO – O alvará de licença será conservado em local visível e acessível à fiscalização.

ART. 203. – O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar na interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º. – A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 8 (oito) dias para que regularize sua situação.

§ 2º. – A interdição não exime o faltoso pagamento da taxa e das multas devidas.

ART. 204. – A revalidação do alvará e o recolhimento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, serão feitos no mês de janeiro, independentemente de lançamento ou requerimento, desde que o contribuinte não esteja em débito relativamente a processos fiscais ou tributos lançados sobre a atividade exercida.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ART. 205. – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

§ 1º. – A licença só será concedida a estabelecimentos que por sua natureza e localização não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

§ 2º. – A outorga da licença ficará condicionada ao interesse público e subordinada o estabelecimento ao cumprimento, das posturas municipais, da lei do silêncio e de outras disposições regulamentares pertinentes.

§ 3º. – A falta de observância do disposto do § 2º acarretará a cassação da licença.

ART. 206. – A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

ART. 207. – É obrigatório a fixação, junto do alvará d licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª



DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ART. 208. – A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia ou período previsto em tabela anexa.

§ 1º. – Considera-se comércio eventual o que é exercido em veículo ou instalação removível ou precária, colocada em via ou logradouro público, como barraca, balcão, banca, mesa, tabuleiro e semelhante.

§ 2º. – Considera-se, também, como comércio eventual o que é exercido em estabelecimentos fixos ou locais autorizados pela Prefeitura, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

§ 3º. – Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ART. 209. – Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

ART. 210. – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código, e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I- Antecipadamente, quando por dia;
- II- Até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III- Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano;

ART. 211. – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

ART. 212. – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. – Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º. – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ART. 213. – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

ART. 214. – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a taxa de localização.

ART. 215. – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I- Os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II- Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III- Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 216. – A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

ART. 217. – Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Alvará de Licença só será expedido mediante o prévio pagamento da taxa respectiva – observadas as condições estabelecidas no Código de Obras ou legislação própria, da taxa de expediente e de outros tributos e rendas devidas.

ART. 218. – A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

ART. 219. – São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II- A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 220. – A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município e o que dispuser a legislação respectiva.

ART. 221. – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, em qualquer área do Município, sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

ART. 222. – A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização de sua responsabilidade.

ART. 223. – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ART. 224. – A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

ART. 225. – O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita à renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículos licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

ART. 226. – A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

ART. 227. – Todos os veículos que circulem no território do Município, em caráter permanente, ainda que isentos do pagamento da taxa, deverão se inscritos na repartição competente da Prefeitura de conformidade com as instruções que forem expedidas.

ART. 228. – São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

- I- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus próprios produtos;
- II- os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;
- III- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outro municípios.



SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 229. – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

ART. 230. – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II- propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, e propagandistas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compreende-se neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

ART. 231. – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

ART. 232. – Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar o requerimento à autorização do proprietário.

ART. 233. – Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, em número de identificação fornecido pela repartição competente.

ART. 234. – Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

ART. 235. – A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º. – Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%) da taxa, os anúncios, de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º. – A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.



§ 3º. – Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

ART. 236. – São isentos de taxa de licença para publicidade:

- I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patriotas, religiosos ou eleitorais;
- II- As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III- Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV- Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

SEÇÃO 10

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 237. – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

ART. 238. – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO 11

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ART. 239.- O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

ART. 240. – Concedida à licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

ART. 241. – A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos, ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 242. – A arrecadação da taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

ART. 243. – Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO 1ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 244. – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

ART. 245. – A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

ART. 246. – A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento, selo ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ART. 247. – Ficam isentos da taxa de expediente:

- I- as petições e certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- II- as petições e atos normativos relativos à vida funcional dos servidores municipais;
- III- as faturas ou notas de fornecimento feitos ou de serviços prestados à Prefeitura ou à Câmara Municipal e os pedidos de pagamento correspondentes;
- IV- os memoriais e abaixo-assinados coletivos, reivindicatórios de serviços públicos de interesse coletivo do Município;
- V- os atos e instrumentos que gozarem de isenção expressamente concedida em Lei municipal.

SEÇÃO 2ª

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 248. – Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I- de numeração de prédios;
- II- de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III- de alinhamento e nivelamento;
- IV- de cemitério.

ART. 249. – A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

SEÇÃO ÚNICA

ART. 250. – A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço de conservação de estradas de rodagem, usufruído, efetiva, direta e indiretamente, pelos proprietários de imóveis rurais.

ART. 251. – A taxa de que trata o artigo anterior incide sobre os proprietários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais marginais, fronteirios, lindeiros ou adjacentes às estradas de rodagem.

ART. 252. – A base de cálculo da taxa será a área do imóvel, divididos por hectares, apurando-se o valor da taxa de cada contribuinte mediante a aplicação por hectares da alíquota de 0,6% sobre o valor do salário mínimo mensal regional.

ART. 253. – A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada em face das inscrições existentes do Cadastro Fiscal e recolhida pelo modo e nos prazos estabelecidos em regulamento ou instruções.

ART. 254. – O valor mínimo de cada lançamento da taxa é de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

CAPÍTULO VI

SEÇÃO 1ª

DAS TAXAS DE SERVIÇO URBANO

ART. 255. – As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador à prestação, pela Prefeitura, dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, iluminação pública e conservação de calçadas e outros, e serão devidos pelos



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não localizados em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incluí-se entre as taxas de que trata este artigo, a taxa de pavimentação urbana, exigível pela execução do serviço de pavimentação de vias e logradouros públicos.

ART. 256. – As taxas definidas no artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos serviços executados e prestados.

ART. 257. – As taxas relativas aos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, iluminação pública e conservação de calçamento serão lançadas e recolhidas conjuntamente com os impostos imobiliários.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

ART. 258. – A taxa de limpeza pública e coleta de lixo têm como base de cálculo o metro de testada do terreno, com ou sem edificação multiplicado pelas seguintes alíquotas do valor do salário mínimo mensal regional:

- I- de 1,5% dos terrenos situados na zona “A” da cidade;
- II- de 1% dos terrenos situados nas zonas B e C da cidade e nas vilas;

§ 1º. – Nos terrenos situados em esquinas, com ou sem edificação considerar-se-á apenas a metragem da testada maior.

§ 2º. – Havendo edificação com unidades econômicas autônomas, o valor da taxa será lançado a débito de cada um dos condôminos.

§ 3º. – Quando o prédio existente no terreno estiver utilizado, no todo ou em parte, como estabelecimento comercial ou profissional, oficina em que não funcionem máquinas a motor ou habitação coletiva, a alíquota será de 2%.

§ 4º. – Se o prédio existente no terreno estiver utilizado no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, café, colégio, fábrica, oficina em que empreguem máquina a motor, posto de abastecimento de veículos a motor, clube, cinema e outras casas de diversões, cantina, restaurante, sorveteria e bar, a alíquota será de 2,5%.

ART. 259. – O mínimo de cada lançamento da taxa é de CR\$ 3.000 (três mil cruzeiros).

SEÇÃO 3ª

DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DO CALÇAMENTO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 260. – As taxas de conservação de calçamento e de iluminação pública têm como base de cálculo o metro de testada do terreno, multiplicado pelas seguintes alíquotas:

- I- de 0,6% do valor do salário mínimo regional, para a taxa de conservação de calçamento;
- II- de 0,3% do valor do salário mínimo regional, para a taxa iluminação pública, em se tratando de tipo comum de iluminação;
- III- de 0,4% do valor do salário mínimo regional, para a iluminação, pública em se tratando de iluminação a mercúrio.

§ 1º. – Nos terrenos situados em esquina, com ou sem edificação serão consideradas as metragens das testadas, para as vias ou logradouros em que houver o serviço.

§ 2º. – Havendo edificação com unidades econômicas autônomas, o valor das taxas será dividido e lançado a débito de cada condômino, proporcionalmente à área de cada um.

ART. 261. – Os mínimos de cada lançamento são os seguintes:

- I- Da taxa de conservação de calçamento CR\$ 1.500;
- II- Da taxa de iluminação pública CR\$ 1.000.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO URBANA

ART. 262. – Poderá ser exigida taxa de pavimentação urbana dos proprietários de imóveis marginais, fronteiros ou lindeiros às vias e logradouros públicos urbanos, como indenização do valor despendido pela Prefeitura com a execução dos respectivos serviços de pavimentação.

ART. 263. – Entendem-se por serviços de pavimentação os definidos no artigo 297, deste código.

ART. 264. – A taxa de pavimentação urbana é exigível pela execução dos serviços de pavimentação:

- I- Em vias ou logradouros públicos no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II- Em vias ou logradouros públicos cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a Juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo de melhor qualidade;
- III- Em vias e logradouros públicos que devam ser alargados.

§ 1º. – Nos casos de substituição, a taxa será exigida:

- a) Totalmente, quando pela execução da pavimentação anterior nenhuma taxa ou contribuição equivalente houver sido cobrada;
- b) Parcialmente, isto é, diferença entre o custo estimado – mediante orçamento com base nos preços do momento da parte anterior, e o custo da pavimentação nova, quando houver sido exigida contribuição ou taxa equivalente relativa àquela parte.



§ 2º. - Nos casos de substituição por motivo de alargamento de vias e logradouros públicos, a taxa será exigida totalmente em relação à parte nova, de acordo com o item I do artigo 264, e, total ou parcialmente, em relação à parte antiga nos casos do § 1º.

ART. 265. – O custo dos serviços que forem executados nos termos dos artigos anteriores, desta Seção, será exigível de cada proprietário proporcionalmente à extensão linear da testada de seu imóvel e até a metade carroçável da vida ou logradouro.

§ 1º. – Tratando-se de imóvel localizado em esquina a taxa será exigida relativamente às duas testadas.

§ 2º. – O Custo dos serviços executados nos cruzamentos das vias e logradouros, totalmente computados no valor despendido em cada um deles, será rateado e lançado a débito dos respectivos proprietários contribuintes, até a metade da respectiva quadra do cruzamento.

§ 3º. – Para cálculo da taxa a ser exigida de cada proprietário, não se tomará largura superior a 8 (oito) metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável com largura total superior a 20 (vinte metros), correndo o excesso por conta da Prefeitura.

ART. 266. – A taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que por ela ficarão responsáveis, em se tratando de terreno vago, em condomínio, situado em via ou logradouro pavimentado.

ART. 267. – Em se tratando de imóvel, edificação e terreno em condomínio, a taxa correspondente à testada do imóvel apurada na forma dos artigos anteriores, será dividida entre os condôminos e lançada proporcionalmente às respectivas partes ideais do terreno, de propriedade de cada um.

ART. 268. – As obras de pavimentação obedecerão a dois programas:

- I- ordinário, quando prioritárias e de iniciativa da própria administração;
- II- extraordinário, quando não prioritárias, ou incluídas para execução imediata.

ART. 269. – Assentados periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederá o órgão técnico competente e elaboração de projetos, especificações e orçamentos respectivos, em que se computarão o valor das despesas a serem feitas com os trabalhos preliminares e complementares mencionadas no artigo 279, e com mão-de-obra, administração, transporte, encargos sociais e juros.

ART. 270. – Aprovado o projeto, especificações de orçamento pelo Prefeito, será autorizado a execução dos serviços.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º. – A execução dos serviços poderá ser feita por administração direta ou por empreitada, ou simultaneamente.

§ 2º. – No caso de ser autorizada a execução por empreitada, abrir-se-á prévia concorrência pública, mediante ampla publicação de editais e demais formalidades preliminares ao contrato, se não houver contrato contraído sob o disposto no artigo subsequente.

ART. 271. – Poderá, a critério da administração, ser aberta concorrência pública de efeito permanente, abrangendo determinado volume de áreas a serem pavimentadas durante certo período não excedente, porém, há dois anos.

ART. 272. – Concluídos os serviços de cada trecho, apurar-se-á o valor a ser distribuído entre os proprietários dos imóveis marginais, fronteiros ou lindeiros ao trecho pavimentado, bem como o valor da taxa correspondente a cada proprietário, procedendo-se a seguir os respectivos lançamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento da taxa de pavimentação será feito pelo modo estabelecido em instruções ou regulamentos.

ART. 273. – O recolhimento da taxa de pavimentação, que couber a cada proprietário, será feito nos mesmos prazos estabelecidos em contrato para pagamento do valor das obras ao empreiteiro.

§ 1º.- Se as obras forem executadas por administração direta, o recolhimento a que se refere este artigo será feito dentro do prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º. – O Recolhimento poderá, a critério da administração, ser feito por meio de notas promissórias, de aceite do contribuinte, avalizadas e descontáveis, desde que nenhum ônus caiba a Prefeitura.

ART. 274. – As obras de natureza extraordinária, definidas no item II do artigo 268, só serão executáveis nas seguintes condições:

- I- Se abrangerem vias e logradouros circundantes a quarteirão completo e não prejudicarem o programa ordinário ou plano geral das obras públicas;
- II- Desde dois terços dos proprietários dos imóveis localizados no quarteirão concordem em recolher o valor das obras dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega do aviso de lançamento, sob pena de imediata cobrança executiva, com renúncia expressa da forma de recolhimento prevista no artigo anterior.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ART. 275. – A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesas realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I- Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II- Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou de sanitários;
- III- Proteção contra inundações, saneamento geral, drenagem, retificação e regularização de cursos de água;
- IV- Canalização de água potável, e instalação de rede elétrica;
- V- Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para o desenvolvimento paisagístico;

ART. 276. – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I- Publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) delimitação da zona beneficiada;
 - d) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;
- II- Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior;

§ 1º. – Por ocasião dos respectivos lançamentos, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos e de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º. – Caberá aos contribuintes o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº. I deste artigo.

ART. 277. – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

ART. 278. – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I- Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II- Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 279. – No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

ART. 280. – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

ART. 281. – Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computados quaisquer áreas marginais correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente s autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido á União, ao Estado e ao Município.

ART. 282. – No cálculo da contribuição de melhoria deverão individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

ART. 283. – Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade às áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de título diversos.

ART. 284. – Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

ART. 285. – Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da orla será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada a via ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

ART. 286. – No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

ART. 287. – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

ART. 288. – As obras a que se refere o número II do artigo 278, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

§ 1º. – A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º. – O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

ART. 289. – Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º. – Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º. – As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º. – Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º. – Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em limite na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º. – Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada às das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuintes, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação do total do débito.

ART. 290. – Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste código.

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

ART. 291. – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestação devida, com desconto dos juros correspondentes.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 292. – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo a administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ART. 293. – É Lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

ART. 294. – Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

ART. 295. – Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos benefícios, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

ART. 296. – Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

ART. 297. – Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, do leito carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

ART. 298. – A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I- Em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II- Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º. – Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º. – Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulamento.

§ 3º. – Nos casos de substituição por motivo de alargamento das vias ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

ART. 299. – O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executada nos termos dos artigos anteriores, será exigível nas condições estabelecidas nos artigos 265 e 276.

ART. 300. – Assentamento periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

ART. 301. – Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

ART. 302. – Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como, pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º. – São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º. – São considerados apenas de conservação de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros, e ensaibramento em estradas existentes.

ART. 303. – A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

ART. 304. – O custo das obras de construção de cada estrada, observada as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos da seguinte forma:

- I- $\frac{1}{6}$ (um sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- 1/12 (um duodécimo) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III- o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

ART. 305. – Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

ART. 306. – O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I- levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II- achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e (1/12), do custo total das obras executadas;
- III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente e 1/6 ou a 1/12 do custo das obras, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada propriedade dará a contribuição relativa a essa propriedade.

ART. 307. – Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 308. – Salário Mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar à multa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão desprezadas as frações de CR\$ 100 (cem cruzeiros), até CR\$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, a arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o valor do salário mínimo para os efeitos deste Código.

ART. 309. – Serão desprezadas as frações de CR\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

ART. 310. – Nos totais de tributos lançados ou não lançados, de cada contribuinte, arredondar-se-ão para CR\$ 10 (dez cruzeiros) as frações desta



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

quantia e, nos cálculos das alíquotas, os centavos serão sempre arredondados para CR\$ 1 (um cruzeiros).

ART. 311. – as faltas, omissões ou enganos cometidos pelos funcionários não prejudicarão o contribuinte que houver cumprido as disposições regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se ocorrer prejuízo para os cofres municipais, a responsabilidade será obrigatoriamente apurada mediante verificação sumária ou processo administrativo.

ART. 312. – Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de Dezembro de 1966, ficarão preservados em lei orçamentária independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa.

ART. 313. – Sempre que em conseqüência de erro ou vício em processo ou em qualquer de suas peças, forem expedidos, avisos, notificações, intimações ou outros atos, inclusive instruções que possam prejudicar os interesses da Fazenda Municipal, promover-se-á a necessária retificação ou nova expedição, estabelecendo-se novos prazos, quando for o caso.

ART. 314. – Fica o Órgão Executivo autorizado a expedir as instruções e os regulamentos que se tornarem necessários à execução desta Lei.

ART. 315. – De conformidade com o artigo 5º decreto Lei nº. 28, de 16 de Novembro de 1966, o imposto sobre a circulação de mercadorias sobre o café só incidirá a partir de 1º de Julho de 1967.

ART. 316. – Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA MUNICIPALIDADE DE CAMBÉ,
em 12 de Dezembro de 1966.

Jacídio Correia
Mello
Prefeito Municipal

Edgard Paes de
Secretário

Projeto nº 17/1966.
Autor: Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

0

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este(a) Leis :	Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este(a) Leis :
Leis : 12/1968 Leis : 49/1968	